DIRLEG Fl. Am 49

SUBSTITUTIVO-EMENDA Nº 1 PROJETO DE LEI Nº 516/2025

Altera a Lei nº 8.616/03, que contém o Código de Posturas do Município de Belo Horizonte.

A Câmara Municipal de Belo Horizonte decreta:

Art. 1º — O art. 88 da Lei nº 8.616/2003 passa a vigorar com a seguinte:

"Art. 88 — O Executivo poderá instalar sanitários públicos nos locais de maior trânsito e permanência de pessoas, especialmente na Zona Central de Belo Horizonte — ZCBH —, no entorno da Lagoa da Pampulha, nas pistas de corrida e caminhada, nos parques públicos, nos locais destinados à prática de atividades físicas públicas, em terminais de transporte coletivo, praças, viadutos, áreas de grande circulação e em regiões com concentração de população em situação de rua e demais pessoas em vulnerabilidade social, podendo delegar a terceiros, mediante licitação, a construção, a manutenção e a exploração dos sanitários, conforme avaliação técnica.

§ 1º — A instalação de sanitários somente poderá ocorrer em logradouros dotados de faixa de mobiliário urbano, nos termos do regulamento, devendo ser observadas as normas de acessibilidade universal, salubridade, segurança e manutenção adequada.

§ 2º — O acesso aos sanitários públicos será gratuito, universal e incondicionado, sendo vedada a cobrança de qualquer valor, taxa, consumo mínimo, exigência de compra ou qualquer forma de restrição econômica ou discriminatória, ainda que a instalação, a manutenção ou a exploração sejam delegadas a terceiros.

§ 3º — Os sanitários públicos deverão dispor, no mínimo, de lavatório, água potável, sabonete, condições de higiene compatíveis com o uso coletivo, acessibilidade para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, coleta adequada de resíduos, limpeza frequente e sinalização visível e acessível ao público.

§ 4º — É vedada qualquer prática de controle de acesso abusivo, constrangedor, vexatório ou discriminatório, bem como a imposição de exigências que impeçam ou dificultem o uso por pessoas em situação de rua, trabalhadores informais, catadores, ambulantes ou demais usuários em situação de vulnerabilidade social.

fl. 2938

§ 5º — A instalação dos sanitários públicos deverá observar prioridade territorial em áreas com maior exclusão socioespacial, podendo o Executivo articulá-la com políticas e equipamentos da assistência social, da saúde e dos direitos humanos, inclusive com a previsão de pontos de água potável, higiene pessoal e, quando tecnicamente viável, apoio complementar ao uso digno do espaço público.

§ 6º — Para fins da delegação prevista no caput, poderá haver associação entre módulos comerciais e sanitários públicos, com a possibilidade de comercialização de bens, prestação de serviços em geral e exploração de engenhos de publicidade, conforme disposto no edital de licitação, desde que a atividade econômica seja acessória, não implique restrição ao acesso gratuito, não descaracterize a função social do equipamento e não comprometa a dignidade, a universalidade e a prioridade do serviço público prestado.

§ 7º — O Executivo divulgará, em meios físicos e digitais de fácil acesso, a localização, os horários de funcionamento e as condições de uso dos sanitários públicos, com sinalização clara no entorno dos equipamentos."

Art. 2º — Esta emenda entra em vigor na data de sua aprovação.

Vereador Pedro Patrus

Proposição Originária de
Decisão da Comissão
Relativa ao (a)
Projeto de Lei
Nº 516 / 25
Protocolizado Conforme
Portaria Nº 21.902/2024

Publicado em 20/4/26
Divato